
Inquérito Civil nº 14.0399.0000135/2020-2

Ricardo Rodrigues Salvato, 3º Promotor de Justiça de Presidente Venceslau, com atribuição na Área da Infância e Juventude, no uso de uma de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, e pelo artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, **instaurou** o presente **Inquérito Civil**, nos termos das Resoluções nº 484/06-CPJ, nº 531/08-CPJ, nº 665/10-PGJ-CGMP, nº 713/11-PGJ-CGMP, nº 718/11-CPJ, nº 722/11-PGJ-CGMP, nº 941/15-PGJ e nº 1.182/19-CPJ, com o intuito de coligir provas e assentar seu convencimento acerca de **eventual irregularidade pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau em virtude da inexistência de entidade oficial responsável pelo abrigamento de crianças e adolescentes, em situação de risco, bem como acompanhar a criação e execução do serviço de acolhimento diretamente pela Municipalidade.**

Considerando que na atuação deste subscritor com vistas à tutela dos direitos difusos e coletivos dos menores em situação de acolhimento institucional na Comarca de Presidente Venceslau, no bojo do procedimento judicial feito n. 08/2014 (Prontuário de Entidade de Acolhimento – Vara da Infância e Juventude), a dirigente da Associação Comunitária Lar Aconchego (entidade de finalidade social que prestava serviços de acolhimento institucional nesta comarca há mais de 10 anos) noticiou entraves para a celebração de termo



de parceria entre a entidade e o Município de Presidente Venceslau para o ano letivo de 2020;

Considerando que os fatos noticiados acima inviabilizaram a continuidade dos trabalhos de acolhimento institucional a partir do dia 01 de janeiro de 2020;

Considerando que no referido procedimento judicial houve a intimação da Prefeitura Municipal mas esta se limitou a justificar a ausência de confecção de novo termo de parceria para o ano de 2020, deixando de prestar informações ao Juízo quanto a entidade que, a partir de 01 de janeiro de 2020, iria prestar o serviço de acolhimento institucional;

Considerando que diante da problemática surgida, convocamos a presidente da Associação Comunitária Lar Aconchego. Esta concordou em prestar o serviço público essencial de acolhimento institucional durante os trinta e um dias do mês de janeiro de 2020, mediante disponibilização da verba mensal municipal de que necessita para a cobertura dos gastos da entidade (R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais);

Considerando que diante da inércia municipal, este subscritor solicitou judicialmente o sequestro da quantia apresentada pela associação como necessária para a continuidade das atividades durante o mês de janeiro, pedido que foi deferido pelo DD. Juiz de Direito de Presidente Venceslau e, posteriormente liberado em favor da ACLA;

Considerando que apesar da drástica medida do sequestro de valores do erário municipal para custeio do serviço de acolhimento institucional das crianças e adolescentes desta comarca, o Município de Presidente Venceslau, decorrido mais de um mês (janeiro/2020), se manteve inerte no que tange à celebração do termo de parceria com a Associação Comunitária Lar Aconchego e, nem indicou (na época) se prestará diretamente o serviço de acolhimento institucional ou se haverá celebração de termo de parceria com entidade diversa;

Considerando que somente após nova provocação judicial, em 03 de fevereiro de 2020 a **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau informou que pretende assumir a prestação de serviços relacionados ao acolhimento municipal, contudo, relatou que iniciará tais serviços somente no mês de maio de 2020.**

Considerando, que até a presente data não foi apresentado pela Municipalidade termo de parceria com a ACLA ou com entidade diversa que preste serviço de acolhimento institucional para o período compreendido entre o dia 01 de fevereiro de 2020 e 30 de abril de 2020;

Considerando que a **assunção do serviço de acolhimento institucional deve ser acompanhada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PRESIDENTE VENCESLAU;**

Considerando que os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça podem indicar a ocorrência de atos em prejuízo aos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que o ordenamento jurídico traz a necessidade de promoção da proteção integral das crianças e adolescentes, por força do mandamento elencado no artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece procedimentos que visam à garantia de prioridade, conforme exigido pelo texto constitucional, dentre eles "c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas e d) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs como medida de proteção à criança e ao adolescente, em seu artigo 101, VII, que verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de acolhimento institucional, providência provisória e excepcional, aplicável a crianças e

adolescentes como forma de transição para a reintegração familiar ou, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sem implicar privação de liberdade;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou expressamente, dentre as diretrizes da política de atendimento, a sua municipalização (artigo 88, I), de sorte a concentrar na Administração Pública local a execução das políticas públicas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, aquilatou no capítulo voltado às medidas de proteção o princípio da "responsabilidade primária e solidária do poder público", segundo o qual "a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais." (artigo 100, parágrafo único, III, da Lei 8.069/90);

Considerando, assim, que o programa de acolhimento institucional destinado ao amparo das crianças e adolescentes em situação de risco constitui prioridade social e dever do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, a quem compete realizar concreta e efetivamente a proteção que lhes é outorgada pelo ordenamento jurídico;

Considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento da legislação, inclusive do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo fazê-lo por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais e recomendações, sugerindo ao Poder Público a adoção das melhores medidas, com o escopo de evitar o descumprimento dos mandamentos legais;

Resolve o Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no exercício da atribuição protetiva da Criança e do Adolescente, **INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual irregularidade pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau por não existir entidade responsável**

pelo abrigamento de crianças e adolescentes, em situação de risco, bem como acompanhar a criação e execução do serviço de acolhimento diretamente pela Municipalidade.

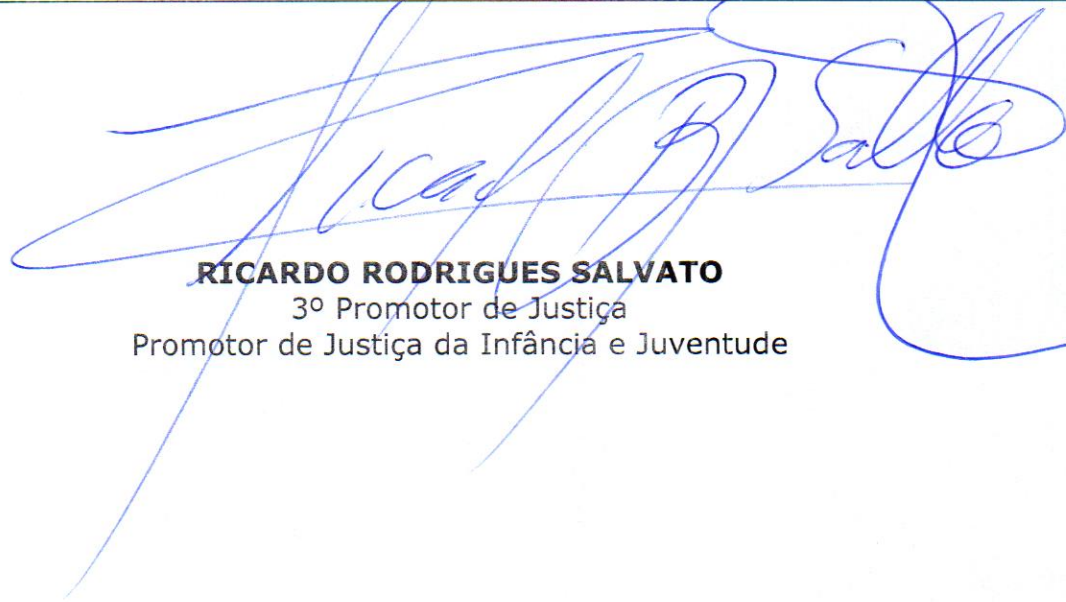
Para tanto determino:

1. Registre-se e autue-se o presente expediente no sistema SIS MP Integrado;
2. Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao representante do Município de Presidente Venceslau, via ofício, com cópia da presente Portaria (artigo 19, inciso IV, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006);
3. Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao DD. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Presidente Venceslau, via ofício, com cópia da presente Portaria;
4. Oficie-se à Prefeitura Municipal para que apresente: a) o projeto de instalação, cronograma da obra e cronograma financeiro do serviço de acolhimento institucional assumido; b) relação nominal das pessoas que irão atuar nas funções de Coordenador, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Cuidadores, Administrativo e Motorista, declinando a jornada de trabalho e remuneração de cada função; c) encaminhe cópia da matrícula e contrato de locação do imóvel em que serão prestados os serviços de acolhimento (inicialmente indicou o imóvel situado na Rua Almirante Barroso, n. 487, Centro, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau). Prazo: 20 (vinte) dias;
5. Considerando a repercussão da problemática envolvendo a assunção do acolhimento institucional pela municipalidade, bem como a necessidade de dar publicidade à comunidade de Presidente Venceslau, que sempre se mostrou sensível às ações envolvendo o bem estar das crianças e adolescentes acolhidos, encaminhe cópia da presente portaria aos jornais "Integração", "Tribuna Livre", ao "Blog Wagner Bueno" e ao "Blog do Toninho";



6. Nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, fica designada a Oficial de Promotoria *Adriana Fátima Bonifácio* para secretariar os trabalhos.

Presidente Venceslau, 05 de fevereiro de 2020



RICARDO RODRIGUES SALVATO
3º Promotor de Justiça
Promotor de Justiça da Infância e Juventude